



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 25/2025, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: VEREADOR BEITO MACHADINHO

PROÍBE A IMPOSIÇÃO DE MULTAS OU PENALIDADES CONTRA PAIS OU RESPONSÁVEIS QUE NÃO VACINAREM SEUS FILHOS CONTRA VARIANTES DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a imposição de multas, penalidades ou qualquer outra sanção financeira contra pais ou responsáveis por menores de idade que optarem por não vacinar seus filhos contra a COVID-19 no município de Campo Novo do Parecis, bem como a restrição de acesso a serviços públicos ou a benefícios recebidos.

Parágrafo único. A decisão sobre a vacinação de crianças e adolescentes deverá ser tomada pelos pais ou responsáveis legais, que terão o direito de escolha livre, considerando, quando pertinente, as condições de saúde do filho, as orientações médicas e outras circunstâncias pessoais.

Art. 2º. As campanhas de vacinação, com o objetivo de informar a população sobre a segurança e eficácia das vacinas contra a COVID-19, deverão ser realizadas de forma voluntária, sem imposição de medidas punitivas, respeitando os direitos constitucionais dos cidadãos, especialmente o direito à liberdade e à autodeterminação.

Art. 3º Esta Lei não interfere nas medidas de saúde pública adotadas para a prevenção de doenças de forma geral, nem proíbe a vacinação em situações emergenciais determinadas pela autoridade sanitária, desde que sejam respeitados os princípios dos direitos humanos e da liberdade individual.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

VER. BEITO MACHADINHO



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca garantir o direito fundamental dos pais e responsáveis de decidirem sobre a saúde de seus filhos, respeitando sua autonomia e a liberdade familiar. A imposição de multas, penalidades ou qualquer outro tipo de sanção financeira contra pais ou responsáveis por menores de idade que optarem por não vacinar seus filhos contra a COVID-19 no município de Campo Novo do Parecis, bem como a restrição de acesso a serviços públicos ou a benefícios recebidos, não apenas fere a liberdade individual, mas também desconsidera as responsabilidades que esses pais já desempenham no cuidado e bem-estar de suas crianças.

Em um cenário de tantas falhas do poder público, não podemos aceitar que os pais, que são os verdadeiros responsáveis pela saúde e segurança de seus filhos, sejam penalizados por decisões legítimas que envolvem questões de saúde. Sobre isso, vejamos o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência." (Lei Federal nº 8.069/90).

Como cumprir o disposto no ECA quanto ao dever de garantir o direito à vida e à saúde, promovendo um desenvolvimento sadio, às crianças e adolescentes, com a imposição de vacinas em um cenário de imprevisibilidade?

Pela dogmática jurídica, tem-se o princípio da precaução, segundo o qual o Poder Público deve se abster diante de situações cuja incerteza científica se manifeste de maneira evidente. Em outras palavras, havendo ausência de certeza científica, recomenda-se que a escolha a ser tomada pelo Poder Público seja sempre a de precaver-se contra esse estado de incerteza, evitando que a coletividade permaneça em um estado de insegurança ou risco de dano.

Considere, ainda, a hipótese de tipificação de "crime geracional" no futuro, com a responsabilização dos pais por gerarem constrangimentos e vexames aos seus dependentes, seja com a vacinação forçada ou com os potenciais efeitos adversos da vacinação obrigatória, nos termos do ECA:

"Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos."

Na contramão das vozes da "imposição", essa proposição visa zelar pela integridade física (saúde) dos menores de idade diante dos riscos que a vacina pode representar na sociedade, conforme se pode verificar nos documentos anexos.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Em vez de buscar responsabilizar os pais, o que precisamos é exigir mais do Estado, que tem a obrigação legal e moral de garantir a proteção integral das crianças, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Art. 227 da Constituição determina que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção da criança. No entanto, vemos uma realidade em que o poder público muitas vezes está ausente, não oferece suporte adequado às famílias em situação de vulnerabilidade e falha em garantir um ambiente seguro para as crianças.

Ao invés de punir os pais por decisões relacionadas à saúde, como a vacinação, o foco do poder público deveria estar em garantir condições adequadas de proteção para todas as crianças, especialmente aquelas em situação de risco.

Não se pode continuar permitindo que as famílias sejam responsabilizadas por falhas estruturais do Estado. O que deveria ser discutido urgentemente não é uma multa aos pais, mas a responsabilização do Poder Público, que deveria, sim, ser multado e responsabilizado pelo descaso com a infância e com a garantia de direitos básicos, como educação e saúde.

Além disso, a falta de vagas em creches, o descaso com a distribuição de medicamentos e a falta de atendimento médico adequado são problemas graves que afetam diretamente milhares de crianças no nosso município. Como podemos, então, permitir que o Poder Público direcione suas energias contra os pais que, de forma responsável, buscam cuidar da saúde de seus filhos, enquanto tantas crianças sofrem com a negligência do próprio município?

Não se pode aceitar que o Poder Público, que tem o dever constitucional de proteger a infância e garantir os direitos das crianças, continue falhando de forma tão brutal e impune. Em vez de aplicar multas a pais que não vacinam seus filhos, deveríamos direcionar essas penalidades para o próprio Poder Público, com os recursos sendo destinados a ações concretas de proteção à infância: para garantir vagas em creches, medicamentos nos postos de saúde e o atendimento médico adequado. Só assim poderemos realmente garantir que as crianças do município tenham uma infância protegida, saudável e segura.

Em resumo, este projeto de lei não é apenas uma defesa da liberdade de escolha dos pais em relação à saúde de seus filhos, mas também uma crítica contundente à falta de ação eficaz do poder público na proteção das crianças. Diante de tantas falhas do município, não se pode aceitar que os pais, que já enfrentam enormes desafios em sua jornada de cuidado e proteção, sejam ainda mais penalizados.

Ressalte-se que a decisão proferida pelo Órgão Fracionário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a imposição de multas aos pais que não vacinarem seus filhos contra a COVID-19 não tem caráter vinculante para os Estados da Federação.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

O STJ é um órgão superior que orienta a interpretação das leis, mas não pode obrigar os Estados e municípios a adotarem decisões de forma imediata ou automática, sem considerar as particularidades de cada região. Diante disso, é fundamental que o município exerça sua autonomia legislativa para discutir e legislar sobre essa questão,

considerando as necessidades locais e os direitos dos cidadãos, sem submeter-se a uma imposição direta e sem a devida reflexão sobre os impactos da decisão no contexto geral.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal já deliberou sobre a questão de que a última palavra não é dada a um único Poder Público da República Federativa do Brasil, mas uma questão de hermenêutica contínua e aprimoramento com base na Teoria dos Diálogos Institucionais. Vejamos: "[...] O Poder Legislativo, em sua função típica de legislar, não fica vinculado. Assim, o STF não proíbe que o Poder Legislativo edite leis ou emendas constitucionais em sentido contrário ao que a Corte já decidiu. Não existe uma vedação prévia a tais atos normativos. O legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência. Trata-se de uma reação legislativa à decisão da Corte Constitucional com o objetivo de reversão jurisprudencial. No caso de reversão jurisprudencial (reação legislativa) proposta por meio de emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá nas restritas hipóteses de violação aos limites previstos no art. 60, e seus §§, da CF/88. Em suma, se o Congresso editar uma emenda constitucional buscando alterar a interpretação dada pelo STF para determinado tema, essa emenda somente poderá ser declarada inconstitucional se ofender uma cláusula pétrea ou o processo legislativo para edição de emendas. No caso de reversão jurisprudencial proposta por lei ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência do STF nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima. Assim, para ser considerada válida, o Congresso Nacional deverá comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou a decisão do STF no passado não mais subsistem. O Poder Legislativo promoverá verdadeira hipótese de mutação constitucional pela via legislativa." (STF. Plenário. ADI 5105/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/10/2015).

É preciso destacar que, por ocasião do julgamento da ADI 5501-DF, a respeito da fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que seria necessário o término dos estudos para comprovação da segurança e eficácia do medicamento. Vejamos:

"[...] Finalmente, é preciso consignar que, nos exatos termos do art. 4º da Lei 13.269, a liberação da substância fosfoetanolamina sintética é condicionada ao término dos estudos clínicos acerca de sua segurança e eficácia. Assim, ainda que temporariamente possível a obtenção da substância por pacientes terminais, é ela condicionada à conclusão dos estudos em curso, nos termos da própria Lei em questão." (STF, ADI 5501-DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Publicado: 01.12.2020).

Por que o Poder Público não utiliza as mesmas razões, assentadas no caso da fosfoetanolamina sintética, para o término dos estudos clínicos com vistas à comprovação da segurança e eficácia das vacinas?



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Assim, é direito desta Casa Legislativa decidir, de maneira soberana, sobre a conveniência e os limites da imposição de multas, penalidades ou qualquer outra sanção financeira, bem como a restrição de acesso a serviços públicos ou benefícios, de forma a proteger os direitos e a autonomia dos cidadãos do município, respeitando os princípios da liberdade e da responsabilidade familiar.

Por essa razão, buscando zelar pela integridade da saúde das crianças e dos adolescentes e a paz nas famílias do município, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.